

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO II

TURMA DE DIA - 4º ANO

(Tópicos de Correção)

Regente: Prof.^a Doutora Ana Guerra Martins
Colaboradores: Prof. Doutor Miguel Prata Roque
Prof.^a Doutora Ana Soares Pinto

EXAME – ÉPOCA DE RECURSO

(15 de fevereiro de 2018)

Grupo I

Analise e comente o caso *supra* descrito, de modo fundamentado:

Várias empresas europeias de cruzeiros pretendem impugnar um tratado celebrado, em 1980, entre a (extinta) Comunidade Económica Europeia e vários Estados das Ilhas Caribenhas, com fundamento na sua falta de base jurídica e na violação do direito de estabelecimento. Com efeito, o Tratado do Caribe determinava que nenhuma empresa europeia podia estabelecer sucursais nos portos desses países, apenas podendo aportar quando previamente aprovado pelas capitánias caribenhas, que garantiam um direito de preferência para empresas de cruzeiros nacionais.

- *Discussão sobre a impugnabilidade jurisdicional de convenções internacionais*
- *Recurso de anulação da decisão do Conselho que aprova o acordo, visto que produz efeitos face a terceiros e não se trata nem de parecer, nem de recomendação (218º/6 + 263.º/1/TFUE)*
- *Ilegalidade com fundamento em incompetência e em violação dos tratados (263º/2/TFUE)*

- *Particulares podem impugnar se tiverem sido afetados direta e individualmente (263º/4/TFUE)*
- *TJUE só não exerce jurisdição sobre atos praticados no âmbito da PESC (275º/1/TFUE)*
- *TJUE pode sempre ser consultado antes da aprovação do tratado; se o for, essa consulta não prejudica o exercício posterior de competência jurisdicional (218º/11/TFUE)*
- *Celebração do tratado pode ser fundada nas bases jurídicas da política comercial comum (206º/TFUE) e da política comum de transportes (90º/100º/TFUE)*
- *Existência de procedimento específico de negociação de acordos comerciais, com reforço da intervenção da Comissão (207º/TFUE)*
- *Exclusão de aplicação desse regime aos acordos comerciais na área dos transportes (207º/5/TFUE)*

Ao ser confrontada com estes protestos, a Comissão Europeia dos Transportes afirma que não faz sentido impugnar um tratado já celebrado há tanto tempo e que, para além do mais, se a Comissão pode tomar decisões sobre transportes intracomunitários, não faria sentido que não o pudesse fazer no plano internacional.

- *Comissão não tem poderes para proferir declarações ou juízos materialmente jurisdicionais sobre a vigência de tratados; apenas tem competência para execução de tratados celebrados pela UE*
- *Comissão exerce funções de guardião dos tratados, mas apenas pode fazê-lo através da legitimidade processual ativa para instaurar ações perante o TJUE (263º/1/TFUE)*
- *Sucessão de normas constitucionais (dos tratados europeus) no tempo: deveria aplicar-se as normas vigentes segundo a redação vigente à data de celebração do tratado (isto é, 1980); ou seja, a redação do Tratado da Comunidade Económica Europeia, anterior ao Ato Único Europeu*
- *Tese do paralelismo entre competências internas e externas: em especial, o Acórdão AETR (1971)*
- *Parecer 1/76 e Acórdão Céu Aberto (2002) exigem que a competência interna*

já tenha sido exercida ou que, pelo menos, seja exercida ao mesmo tempo que o exercício da competência externa

- *Referência à teoria dos poderes implícitos e à sua distinção dogmática face à cláusula de poderes necessários*
- *Existência de atribuição expressa da UE para celebração de tratados internacionais (3.º/2 + 216º/1/TFUE)*

Por iniciativa da Alemanha, o Conselho Europeu nomeou o presidente da Associação Europeia de Empresas de Cruzeiro (AEEC) como negociador de um novo Tratado do Caribe. Após uma cimeira em Porto de Espanha, capital de Trinidad e Tobago, o novo Tratado do Caribe é assinado pelos ministros e secretários de Estado de Turismo de todos os Estados-Membros da União Europeia e pela Alta Representante para os Negócios Estrangeiros.

- *Nomeação de negociador cabe ao Conselho da União Europeia e não ao Conselho Europeu (218º/3/TFUE)*
- *Cabe à Comissão ou à Alta Representante para os Negócios Estrangeiros, quando se trate de PESC, apresentar recomendações ao Conselho, pelo que não cabe à Alemanha tomar a iniciativa (218º/3/TFUE)*
- *Admissibilidade de nomeação de líder de entidade privada, visto que o tratado não estabelece exigência de que negociador seja titular de cargo político, dirigente ou funcionário da UE (218º/3/TFUE)*
- *Noção de acordo misto: reflexão sobre a natureza do Tratado do Caribe*
- *Tratados internacionais devem ser assinados, em nome da UE, por quem for autorizado por decisão do Conselho, mediante prévia proposta do negociador (218º/5/TFUE)*

Os eurodeputados decidem aprovar uma resolução, no plenário de Estrasburgo, condenando a viagem daqueles representantes ao Caribe e alegando que o novo Tratado do Caribe não vincula a União Europeia, visto que nenhum representante do Parlamento Europeu assinou o referido tratado ou esteve presente na cerimónia de assinatura.

- *Reflexão sobre poder de controlo político da ação externa pelo Parlamento Europeu: possibilidade de aprovação de resoluções políticas não vinculativas, de audição parlamentar e de formulação de perguntas aos titulares de órgãos europeus*
- *Parlamento Europeu tem poder de aprovar (ou reprovar) tratados internacionais (218º/6/a)/TFUE) ou de ser consultado (218º/6/b)/TFUE), mas não existe exigência de assinatura do mesmo por qualquer representante do Parlamento Europeu (218º/5/TFUE, “a contrario”)*

Para além disso, o novo Tratado do Caribe impunha que os Estados -Membros da União Europeia, em troca da abertura dos portos caribenhos às empresas europeias assegurariam postos de comando militar e de auxílio em matéria de proteção civil, ao abrigo de um dever de cooperação militar.

- *Cooperação militar insere-se na Política de Defesa e de Segurança Comum e, portanto, encontra-se sujeita às regras específicas da PESC*
- *Aplicação do regime geral de celebração de tratados internacionais (218º/TFUE), com as especificidades nele previstos*
- *Discussão acerca da determinação do regime aplicável a tratados internacionais que versam, simultaneamente, sobre matéria de ação externa de tipo comunitário e sobre matéria de PESC*
- *O critério da predominância da matéria: análise e compreensão das suas consequências*

Na sequência de várias tempestades tropicais, que devastaram o território de várias ilhas, o Reino de Espanha e a República Italiana invocaram a suspensão do referido tratado, alegando que, face à dimensão daquelas catástrofes naturais, não dispunham de meios suficientes para assegurar auxílio aos Estados caribenhos e, assim, continuar a cumprir os deveres decorrentes dos referidos tratados.

- *As causas naturais como fundamento da suspensão da execução de convenções*

internacionais (65º/CV1969 sobre Direito dos Tratados, aplicado analogicamente, por força da não vigência da CV1986)

- A alteração substancial de circunstâncias (“rebus sic stantibus”): análise dos seus requisitos

- O procedimento de invocação de causas de cessação de vigência ou de suspensão da execução de tratados internacionais (65º/CV1969 sobre Direito dos Tratados, aplicado analogicamente, por força da não vigência da CV1986)

Grupo II

Comente, de modo crítico, a seguinte afirmação:

«Apesar de a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais, de 1986, ser um repositório de normas costumeiras, nem todas as suas normas vinculam a União Europeia, nas suas relações com outros sujeitos de Direito Internacional».

- A convencionalização internacional enquanto instrumento de redução a escrito de normas costumeiras

- A natureza e a função do costume internacional

- A Convenção de Viena de 1986 e a sua falta de vigência, por ausência de ratificação do número mínimo de Estados e organizações internacionais

- Possibilidade de aplicação analógica da CV1986 ou como meio auxiliar interpretativo, por ser reveladora de princípios gerais, de costumes internacionais e até de “ius cogens”

- Crítica: a falta de ratificação pode indiciar que a comunidade internacional se opõe às normas nela previstas

- A natureza do “ius cogens” e sua vinculatividade (eventual crítica)

- Referência a jurisprudência do TJUE (por exemplo, Acórdão “Räcke”) que admite que há normas da CV1986 que integram soluções de “ius cogens” e outras que são puramente procedimentais e neutras, pelo que não vinculam os atores internacionais

- Distinção entre normas que vinculam a UE e normas que não a vinculam: eventual exemplificação



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Cotação: I – 13 valores; II – 6 valores; redação e sistematização – 1 valor

Duração da prova: 1h 30m (com 15 minutos de tolerância)